

N. 3171

59 - 214



19.93



# Juízo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Slavard*

*Interdito Proibitório*

Isaciano Muio e outros  
União Federal

Requerentes  
Resposta

## AUTUAÇÃO

As treze dia 8 do mês de Abril  
do anno de mil 1923, nessa cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actua a pes-  
soa que, para constar, faça esta autuação. Eu *Ronaldo Maran-*  
*to* *que* *deve* *autuar*



~~Ilmoº Exmoº Sr. Dr. Juiz Seccional~~

~~P. 13 IV. 923~~

*P. Barreto*  
Dizem Ascanio Miré, Bortolo Bergonsi & Comp., Nicolau M'ader & Comp., Wendler & Comp., Leão Junior & Comp., Ivo Leão & Comp., Osternack & Komptscher, Tobias de Macedo & Cº.

Abreu & Comp., Xavier de Miranda & Comp., Leão & Borges, A. Miranda & Comp. e David da Silva & Comp., todos

industriaes e comerciantes estabelecidos neste Estado que não se conformando com a exigencia da Fazenda Federal que pretende cobrar-lhes o imposto sobre os lucros liquidos do seu commercio e industria, vêm-se ameaçados de ser turbados na posse do seu direito de livre commercio, que lhes é assegurado pela Constituição da Republica, receiando que a fazenda tome bens do seu patrimonio para cobrança desse imposto inconstitucional, applicando um regulamento injusto, iniquo e illegal, e que force os Supts. a despendere injustamente parte dos seus haveres para se defenderem no processo administrativo ou no executivo fiscal.

Por isso querem usar do remedio judicial proprio que os segure contra a violencia iminente e os livre de ser molestados na sua posse.

O fundamento da accão - Os Supts fundam o seu pedido no art. 501 do Código Civil, que dispõe;

" O Possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia iminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito;

e no art. 413 part. 3<sup>a</sup> da Consolidação das leis do Processo Federal que prescreve: "O que receia que outrem o queira offendere sua pessoa ou tomar ou ocupar suas coisas, pode pedir ao juiz, por via de mandado prohibitivo, que impõnha preceito ao autor da ameaça para della abster-se e lhe commine pena pecuniária para o caso de desobediencia"

De conformidade com o Decreto nº 15.589 de 29 de Julho de 1922, findos os prazos marcados para a cobrança do imposto, o empregado encarregado da escripturação do livro de matrículas levará ao conhecimento dos chefes das repartições os nomes das casas que deixaram de se apresentar ao pagamento das quaes, nos termos do art. 61 d(, ficam sujeitas à multa de 500\$000 a 1.000\$000, por se considerar essa falta contravenção, que será punida mediante processo administrativo, (art. 52), processo esse que obedece ao rito processual rápido dos arts. 53 e 54, alem de ficarem sujeitos os comerciantes industriaes ao pagamento do imposto constitucional.

Como o prazo para o pagamento termina no ultimo do corrente mes, precisam os Supts. se prevenir contra as exigencias fiscaes.

Que o interdicto prohibitivo é meio adequado para por elle se obstar a applicação de lei constitucional, é hoje fóra de duvida.

O Supremo Tribunal de Justiça no accordão nº 2.035 de 17 de Maio de 1916, decidiu que pela acção de embargos á primeira não se podem obstar actos da administração publica.

Mas isso não se pode entender com relação áquelles actos que exorbitam das atribuições constitucionais dos poderes da Republica. Tanto assim é, que por accordão n.º 2.193 de 24 de Janeiro de 1917, o mesmo alto Tribunal decidiu que por via de acção de embargos á primeira é permitido a alguém oppôr-se á execução de uma lei constitucional.



Portanto, para ser procedente a acção, verificado pelos próprios termos do Regulamento que é eminentemente a molestia a que os Supts. estão expostos por acto do fisco, basta que se mostre a inconstitucionalidade do imposto e, portanto, da lei que o creou, bem assim do Reg. aprovado para a sua fiscalização e cobrança.

O imposto é inconstitucional O art. 9º da Constituição da República estatui que é da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

4º - Sobre industrias e profissões.

Como claramente se vê a constituição não restringe a tributação do Estado à tributação do exercício de indústria ou profissão.

Deu-lh'a para decretar impostos sobre industrias e profissões, attenda-se, não somente para decretar impostos de industrias e profissões. Por conseguinte, todos os impostos que recahirem sobre a industria e sobre as profissões é da competência exclusiva dos Estados decretar.

Que é o imposto sobre os lucros do commercio e das industrias? É, sem dúvida, uma tributação sobre o commercio e sobre a industria, porque quando o comerciante emprega o seu capital e a sua actividade exercendo sua profissão, faz com o fito de lucro, que é o único objecto de quem se dedica ao mister de se interpor entre o productor e o consumidor. Outro tanto succede com o industrial.

O lucro é a propria essencia do commercio, pois que nem a lei e nem a doutrina admitem a existencia do commercio onde não ha o fito de lucro.

Tributar, portanto o lucro, das industrias e do commercio, é criar imposto sobre o commercio e a industria, pois que

MUNICÍPIO DE SANTOS

excluido o fito de lucro, não ha commercio nem ha industria. Se admittirmos a hypothese de se considerar o lucro como coisa distinta do commercio e da industria, teríamos de admittir o absurdo de admittir a existencia da industria e commercio sem lucro, isto é, admittiríamos que uma coisa possa existir sem seus attributos essenciaes.

Assim, a União sobrecrecarregando a industria e o commercio com o imposto sobre os lucros, fê-lo contravindo o art. 9º da Constituição da Republica, o que é prohibido pelo art. 12 da mesma Constituição.

Portanto, o imposto é duplamente inconstitucional: a) possuindo competencia exclusiva da constituição federal, que recae sobre a industria e sobre profissões, cuja tributação é da competencia exclusiva do Estado; b) por contrair o disposto no art. 12 da mesma Constituição.

A inconstitucionalidade. O Regulamento para a cobrança e do Regulamento. fiscalização do imposto é inconstitucional, em primeiro logar porque fere o princípio do art. 72 §2 da Lei Mater da República, que estabelece a igualdade de todos perante a lei.

É sabido que nem todas as mercadorias e nem todas as industrias dão o mesmo lucro ao comerciante ou ao industrial. Outro exemplo é que a industria de fiação de algodão dão lucro de 10% e ha aquellas que dão 20, 30, 40, 80. e mais por cento.

Assim o comerciante que negociar, por exemplo, com um capital de 200.000\$ e tiver um ramo que lhe dê 10%, terá um lucro de 20.000\$000; si um commerçante tiver o mesmo capital e negociar com um genero que lhe dê 20%, terá o lucro de 40.000\$000. Assim o fisco tira egualmente a mesma porcentagem de quem lucrou mais e de quem lucrou

menos o que é evidentemente uma desigualdade iníqua que a Constituição não permite.

De sorte que, pagando um como outro 3% sobre o lucro como o Reg. prescreve, segue-se que o que negocia com mercadoria que dá maior lucro, tem maior vantagem sobre aquela que, muitas vezes, com o dobro do capital faz comércio com mercadoria que deixa menor lucro.

~~Existe a desigualdade proviniente de o imposto ser progressivo.~~

~~Existe a desigualdade proviniente de o imposto ser progressivo.~~

Realmente, até 10.000\$000 os lucros não estão sujeitos ao imposto. Não se concebe porque:

D'ahi por diante, até 100.000\$, pagam 3%; de 200.000\$ até 300.000\$000, pagam mai 4% sobre o que crescer, e assim por diante, de modo que o que exceder de 500.000\$000, pagará 7%. Todo imposto progressivo é injusto e no caso em questão elle importa numa flagrante desigualdade que a Constituição não permite.

Bastaria, se o imposto fosse constitucional, que todos pagassem uma mesma taxa, pois quem tivesse maiores lucros contribuiria com maior somma para o erário.

---

Alem disso, o Regulamento estabelece penas e determina medidas que lei alguma autorisa, exorbitando assim o poder executivo no exercício do poder constitucional que lhe dá o art. 48, nl da Constituição, de expedir instruções e regulamentos para a fiel execução das leis.

Se ninguém pod ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, nos termos do art. 72 §1º da Constituição, segue-se que os Supts não podem ser obrigados a obedecer as prescrições de um regulamento que estabelece preceitos não contidos em lei.

Por issos os Supts. requerem e

PP. a V. Ex. que seja servido expedir o  
mandado prohibitorio contra a União, nésta secção representada pelo sr. Dr. Procurador da Republica,

que tem efeito contra a Fazenda Federal representada pelo senhor Delgado Fiscal e pelos senhores

Collectores Federaes desta Capital, e de Teixeira Soares se houver, para se absterem de

qualquer procedimento oriundo do Dec. n.º 15.589 de 29 de Julho de 1922, contra os S

os Supts. e de qualquer offensa aos seus direitos e patrimonio no exercicio de sua profissão de industriaes e commerciantes, sob pena de pagamento da quantia de dez contos de reis para cada um dos Supts. no caso de transgressão e mais comminações legaes, ficando a

União citada para vir á primeira audiencia

ver se lhe assignar o prazo legal para embargos, com a pena de revelia e de lhe ser comminado o preceito na forma da lei.

Analisse a causa em 12 de Novembro.

E.R.M.



5

# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Exercício de 19 22 19 23

Série Não Lançado

Nº 11983

Rs. 237.600

① Sra. Ascanio Kiro

pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. duzentos e  
trinta e sete mil e seis reis  
proveniente de divida activa do imposto de industria e profissão  
relativo a 20 semestre do corrente exercício



Collectoria de

de

Cipólo  
Curitiba  
de 10 1923

O Collector,

H. Camargo

Batte

Mecunha



Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná

Imposto de



Série Lança

EXERCICIO DE 19 99 1990

Lançado a fl. 300 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	300 \$ 000
Addicional de . . . . .	60 \$ 000
Multa de . . . . .	\$ 360 \$ 000

Nº 21684 \*

O Sr. Deão Júnior f/ei

acha-se lançado a fl. 300 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. quinhentos e sessenta mil reis.

proveniente do Imposto de Industrias

Ongurho de Matto

Collectoria de Capital em 1:  
de Fevereiro de 19 93

O Collector:

Recebi a importância deste imposto em

de Fevereiro de 19 93

pelo collector:

Mo - Fiamm





# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

## Imposto de Industrias

### Série Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 15 do respectivo livro. Semestre 2

Imposto . . . . .	195 \$ 000
Addicional de . . . . .	39 \$ 000
Multa de . . . . .	\$

Nº 20837 \*

234 \$ 000

O Snr. D. Ortho D'Argonse & Cia

acha-se lançado a fl. 15 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. Quinhentos e Trinta e quatro mil reis

proveniente do Imposto de Industrias

Serraria a vapor

Collectoria de

de Severino

de 1923

O Collector:



Recebi a importancia deste imposto em

de

de 1923

pel<sup>o</sup> collector:

Mr. Piamonte

me 8.179



Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná

Imposto de

*Industries*

8

Série Lançado

EXERCICIO DE 19<sup>22</sup> 19<sup>23</sup>

Lançado a fl. 15 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	130 \$ 000
Addicional de . . . . .	26 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
	156 \$ 000

Nº 20836 \*



O Snr. *D. Bordalo Bergonse* acha-se lançado a fl. 15 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. *cento e cincuenta e seis mil reis* proveniente do Imposto de *Industries*

*Construtor*



Collectoria de

*D. Afonso de Oliveira* de 19<sup>23</sup>

O Collector:

*Recebi a importancia deste imposto em*

de 19

pelo collector:

*Ab. Vannuchi*

Uttrecaqatgo gas Regnaga go  
Estado go Parana



Imposto de

Serie Fazenda

EXERCICIO DE 18

Fazendas de lespecto da Sessão

Imposto

Exercício de

Wheats

79 20836 \*

Estado de Paraná

proveniente do Imposto de

Collection de

O Collector:

Recebi a importância que se impõe em

g. 18

g. 6

O Collector:

J. Neysor  
Member

# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

---

## Imposto de Industrias



## Série Lançado

EXERCICIO DE 19<sup>99</sup> 19<sup>03</sup>

Lançado a fl. 30 do respectivo livro. Semestr

Imposto . . . . . \$ 00,00  
Adicional de . . . . . 60\$ 00  
Multa de . . . . . \$

Nº 21612 \*

O Sr. Nicolau Mader & C. 360 \$ 000

acha-se lançado a fl. 30 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de R\$ Trinta e Setenta e um  
Reis Cent do dia 18/12/1925  
proveniente do Imposto de Indústrias de R\$ 415,23

*Enj. Matte* 

A 600 Reis postage stamp from Brazil, featuring a profile of Dom Pedro II. The stamp is heavily overprinted with large numbers '15' and '54152'.

Collectoria de Catuta em 1:  
de Fevereiro de 1923.

## O Collector:

Recebi a importancia deste imposto ~~em~~ **149**

de Febrero de 18

*Wello* Collector:

Ulitrecagacão gas Regas go  
Estado go Pará



Imposto de

Série Fazenda

EXERCICIO DE 1883

Pagado a II 9º do mês de Junho Sessete

Imposto

Abatimento de

Mais de

152103 \*

381.600

110.000

Residuo do Imposto de

Série de Fazenda

O Collector:

Recibo o imposto de que imposto é

do 18

O Collector:

15/Jan/88



Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná <sup>10</sup>  
Imposto de Industrias

Série Lançado <sup>4</sup>

EXERCICIO DE 19<sup>22</sup> 19<sup>23</sup>

Lançado a fl. <sup>3</sup> do respectivo livro. Semestre <sup>1º</sup>

Imposto . . . . .	1.190 \$ 000
Addicional de . . . . .	238 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
	1.428 \$ 000

Nº 20293 \*

O Snr. Herrlinger & Cia.

acha-se lançado a fl. <sup>3</sup> do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. Um conto e quinhentos e vinte e oito mil reis.

proveniente do Imposto de Industrias <sup>Quinto de Mil 182</sup>

Ferragens, louças etc.



Collectoria de

Bahia

em

de Fevereiro de 19<sup>23</sup>

O Collector:

Recebi a importância deste imposto em

de Fevereiro de 19<sup>23</sup>

Expto collector:

No. Liam

Batit  
Membror



Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná  
Imposto de Industrias 6

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1900 1903

Lançado a fl. 32 do respectivo livro. Semestre 0-

Imposto . . . . . 140 \$ 000

Addicional de . . . . . 98 \$ 000

Multa de . . . . . \$ 168 \$ 000

Nº 21690 \*

O Snr. Fro Léao & Cia

acha-se lançado a fl. 32 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de R\$ Cento e Sessenta e oito  
mil reis

proveniente do Imposto de Indus 1903

Exemptario 1903



Collectoria de Capital 1.  
de Fazenda de 1903



O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em

de Severo 23 de 1903

pelo collector: Mr. Viana 22



12

# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Exercício de 1922-1923

Série Não Lançado

Nº 11385

Rs. 493,400

Os Srs. Ostenach & Kämpfere

pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. Quatromil e  
trezentos e trinta mil e quatrocentos  
proveniente de Brasília da Cunha eis  
ati o dia 4 do cunha



Collectoria de Capim  
de Fimino de 10/23  
 pelo Collector, M. Lianos

Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná



Imposto de Industrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 5 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	1.054 \$ 500
Addicional de . . . . .	210 \$ 900
Multa de . . . . .	\$
	1.265 \$ 400

Nº 20391 \*

O Snr. Tobias de Macedo & Cia.

acha-se lançado a fl. 5 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. Um mil e quinhentos e sessenta e cinco mil e 400 reis.

proveniente do Imposto de Industrias

Fazendas gêneros etc.

Collectoria de

de Fevereiro de 19 23

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em

de Mare de 19 23

pelo collector: Ab. Viamão



Ullercagatádo gas Regas go  
Estação go Parapuá



Série Panamá

EXERCICIO DE 10 10 10 10

Pagueado a fl. 1000000 de respeito visto. Sessão

1000000

1000000

Imposto

Aquisição de

Mais de

\* 20301 \*

1000000

acordo com o artigo 1º da lei de 10 de junho de 1934, que dispõe que o imposto sobre a

1.961.400

38.600

200.000

Sello de Hiscissção

O Gólfoto

Recibo a importância de 1000000 de reais

O Gólfoto

1596 08



Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná

14

Industrias

Imposto de \_\_\_\_\_

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19<sup>22</sup> 19<sup>23</sup>

Lançado a fl. 3 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . .	666 \$ 000
Addicional de . . . . .	133 \$ 200
Multa de . . . . .	799 \$ 200

Nº 20311 \*

O Snr. Hebrew & Cia.  
acha-se lançado a fl. 3 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. Setecentos e trinta e nove mil e 200 reis  
proveniente do Imposto de Industrias

Fazendas, armazéns, perfumarias &c.

Collectoria de Bafatá em 1  
de Fevereiro de 19<sup>23</sup>

O Collector:



Recebi a importancia deste n. 15  
de Fevereiro de 19<sup>23</sup>

O Collector: Antônio Barros e

B Frane

Memória



Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná

75

Imposto de

Industrias

10

Série Lançado

EXERCICIO DE 19 99 19 93

Lançado a fl. 99 do respectivo livro. Semestre 9-

Imposto . . . . . 180 \$ 000

Adicional de . . . . . 36 \$ 000

Multa de . . . . . \$

Nº 21569 \*

916 \$ 000

O Sr. Xavier de Miraúsa & Cia

acha-se lançado a fl. 99 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. duzentos e sessenta mil reis

proveniente do Imposto de



Eugenio de Mattei

Collectoria de  
de Terereiu

em 1

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em

de 19 93

pelo collector:

Mo. Piana

Industria e Profissão

ESTADO DO



PARANÁ

Lançamento folhas 5

68888

Exercicio de 1922-23.

Nº 000088 \*



Semestre

Principal.....

155 \$ 000

Addicional.....

91 \$ 000

Multa.....% .....

546 \$ 000

\$ .....

\$ .....

Certifico que o Sra.

Leonel Borges

deve a quantia de

quinhentos e quarenta e seis mil  
reis de impostos serranos relativos ao  
primeiro semestre do exercicio



Teixeira Soares 22 de Fevereiro de 1923

O

recebi em 22 de Fevereiro de 1923

do

Collected

Ribeirão Preto



## Industria e Profissão

# ESTADO DO



# PARANÁ

### *Lançamento folhas*

68896

Nº 000096 \*

Exercicio de 19<sup>22-23.</sup>

Série

*Giacomo*

Principal.....	<u>510 \$ 000</u>
Adicional.....	<u>102 \$ 000</u>
	<u>612 \$ 000</u>
Multa.....%	<u>\$ 000</u>

## Certifico

que a Sra. A. Miranda Canseco

*dove a quanta de*

Socorros e doze mil reis de saquear,  
varia e Generar relativo aos Pâmes  
de do Parrent exercicio.

T. Soares, 26 de Janeiro de 1927

cebi em 26 de Janeiro de 1883

o my Goldego. -

*My Name  
José S. Seigal*

159m 14



Arrecadação das Rendas do  
Estado do Paraná  
Imposto de Industrias 18

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 3 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	865 \$ 000
Addicional de . . . . .	173 \$ 000
Multa de . . . . .	\$

Nº 20319 \*

1038 \$ 000

O Snr. David da Silva & Cia.

acha-se lançado a fl. 3 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. Um conto e trinta e oito mil reis

Industrias

proveniente do Imposto de

Dref. assinar conservas, generos

Collectoria de

de Fevereiro de 19 23



O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em

de 23 de 19 23

Collector:

Mr. Pavao J. G. V.

122  
Bilbao gas Regas go  
Estago go Palaua



Imposto de

Serie Fausado

EXERCICIO DE 10 10

Fausado a fl. do respeto a la Serrajete

Imposto

Avaliacion de

Mais go

W 30810 \*

Sello de Escrivisgo

do levescovo una bula para a

reputacion publica de su

disolucion de Yr.

1.662.-

Colección de

g. 10

10

O Goficer:

Recibo a impotacion gesta impota su

g. 10

10

O Goficer:

19

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro № -196- Folhas -2-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em LEÃO & BORGES e outros, como abaixo se declara:----- como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis

dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da

Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião,

comparece ram como outorgante s em meu Cartório, LEÃO & BORGES, de FERNANDES PINHEIRO, representados pelo sócio ALTEVIR FERREIRA DE ABREU; A. MIRANDA & CIA, de FERNANDES PINHEIRO pelo sócio ALBERICO XAVIER DE MIRANDA; NICOLAO MADER & CIA., desta praça pelo sócio HUGO MADER; IVO LEÃO & CIA., desta praça, pelo sócio IVO LEÃO e ASCANIO MIRO', desta praça,

reconhecidos como o s proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellão, do que dou fé, ahi, perante ellas disse /ram que por este publico instrumento nomeavam e constituia m seu bastan-

te Procurador o Senhor Doutor PAMPHILO DE ASSUMPÇÃO, advogado, casado, domiciliado nesta Cidade, com amplos, especiaes e illimitados poderes, para o fim de requerer perante o Juiz Seccional a accão ou accões convenientes para obstar de serem administrativa ou judicialmente molestados ou perturbados na posse de seus bens por motivo de regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda na parte applicavel as industrias e ao commercio; podendo para tal fim requerer e allegar tudo o que for necessario em qualquer juizo ou instancia, propor toda e qualquer accão e acompanhal-a em todos os seus termos em primeira ou segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso e acompanhar os que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos impressos que tẽem como se houvessem sido aqui expressos, inclusive o de substabelecer esta se convier.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaequer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for ..... auctor ..... ou réo ..... em um ou outro fórc, fazendo citar, offerecer accções, libellos, excepcões, embargos, suspeições e outros quaequer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentoſ á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaeſ concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posſe, vir com embargos de terceiro senhor e posſuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe ..... li, e acceit ..... e achado conforme o assigna ..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Victor Maravalhas.

1º Tabº Intº, que o escrevi. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curiyba, 6 de Abril de 1923. (Assignado): LEÃO & BORGES.- A. MIRANDA & CIA.- NICOLAU MÄDER & CIA.- IVO LEÃO & CIA.- ASCANIO MIRO'.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Trasladada na mesma data. Está conforme o original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Victor Maravalhas, Primeiro Tabellão Interino, o escrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

*Em test<sup>o</sup> (de) deverade  
Victor Maravalhas  
1º Tabº Intº*



20

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Arquivo em Casa Forte)

Livro №-196- Folhas -1-

Primeiro traslado de procuração bastante que fazem LEÃO JUNIOR & CIA, e outros, como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da

Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Intº comparece ram como outorgante s em meu Cartório, LEÃO JUNIOR & CIA., representados pelo sócio ALTEVIR FERREIRA DE ABREU; ABREU & CIA., pelo sócio ABILIO DE ABREU; BORTHOLO BERGONSI & CIA. pelo sócio BORTHOLO BERGONSI; OSTERNACK & KOMPATSCHI, pelo sócio LUIZ KOMPATSCHI e XAVIER DE MIRANDA & CIA., pelo sócio ALBERICO XAVIER DE MIRANDA, todos comerciantes e industriaes, residentes nesta Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, reconhecidos como proprietários de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellão, do ram

que dou fé, ahí, perante ellas disse / que por este publico instrumento nomeava me constituia m seu bastante Procurador o Senhor Doutor PAMPHILO DE ASSUMPÇÃO, advogado, casado, domiciliado nesta Cidade, com amplos, especiaes e illimitados poderes para o fim de requerer perante o Juiz seccional a accão ou acções convenientes para obstar de serem administrativa ou judicialmente molestados ou perturbados na posse de seus bens por motivo de regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda na parte applicavel ás industrias e ao commercio, podendo para tal fim, requerer e allegar tudo o que for necessário em qualquer juizo ou instancia, propor toda e qualquer accão e acompanhar-a em todos os seus termos em primeira e segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso e acompanhar os que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos impressos que tñem como se houvessem sido aqui expressos, inclusive o de substabelecer esta se convier.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaequer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for ..... auctor ..... ou réo ..... em um ou outro fórc, fazendo citar, offerecer accções, libellos, exceções, embargos, suspeções e outros quaequer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quae concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe ..... li, e acceit ..... e achado conforme o assigna ..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, **Victor Maravallias**,

lhas, 1º tabº intº que o escrevi. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 6 de Abril de 1923- (Assignados): LEÃO JUNIOR & CIA.- ABREU & CIA.- BORTOLO BERGONSE & CIA.- OS- TERNACK & KOMPATSCHER.- XAVIER DE MIRANDA & CIA.- Waldemar Campos.- Ed- gardo de Carvalho.-" Trasladada na mesma data. Está conforme o original de que fiélmemente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, **Victor Maravallias**, Primeiro Tabellião, subscrevi, o escrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

*Em Testo ~~de~~ fidejunde.*

*Victor Maravallias*

*1º Tabº Tit.*



21

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'  
CURITYBA  
Rua Marechal Floriano, 3  
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Arquivo em Casa Forte)

Livro №-196- Folhas -6-

Primeiro traslado de procuração bastante que fazem TOBIAS DE MACEDO & CIA., e outros, como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis dias do mes de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Interino, comparece ram como outorgantes em meu Cartório, TOBIAS DE MACEDO & CIA., representados pelo sócio TOBIAS DE MACEDO; WENDLER & CIA. pelo sócio JORGE WENDLER; DAVID DA SILVA & CIA., pelo sócio MARIO MONTRUCCHIO, residentes nesta Capital,

reconhecidos como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do ram

que dou fé, ahi, perante elles disse, que por este publico instrumento nomeava<sup>m</sup> e constituia<sup>m</sup> seu bastan- te Procurador o Doutor PAMPHILO DE ASSUMPÇÃO, advogado, casado, Brasileiro, residente nesta Cidade, com amplos, especiaes e illimitados poderes para o fim de requerer perante o Juiz Seccional a accão ou accões convenientes para obstar de serem administrativa ou judicialmente molestados ou perturbados na posse de seus bens por motivo do Regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda na parte applicavel ás industrias e ao commercio; podendo para tal fim requerer e allegar tudo o que fôr necessario em qualquer juizo ou instancia, propor toda e qualquer accão e acompanhal-a em todos os seus termos, em primeira ou segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso e acompanhar as que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos poderes impressos que tem como se houvessem sido aqui expressos, inclusive o de substabelecimentos.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaequer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for ..... auctor ..... ou réo ..... em um ou outro fórc, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepcões, embargos, suspeições e outros quaequer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe ..... li, e acceit ..... e achado conforme o assigna ..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Victor Maravalha.

Primeiro Tabellião Interino, que o escrevi. (Sobre um sello federal do valor total de dois mil réis, está o seguinte): "CURITYBA, 6 de Abril de 1923.- (Assignados): TOBIAS DE MACEDO & CIA.- WENDLER & CIA.- DAVID DA SILVA & CIA.- Edgardo de Carvalho,- Waldemar Campos.-" Trasladada na mesma data.- Está conforme o original de que fiélmemente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Victor Maravalha  
Primeiro Tabellião Interino, o escrevi, conferi e assinei em publico e raso.-

Em testo de devenda

Victor Maravalha

J. Tal. Zita



Certifico que expedio se  
mandado na forma  
da petición oficial ese  
despacho, da fe.

C. 16 Alert 423

Despacho

Pad. Mayor



Lecutata -

Dos 30 de Octubre 1923,  
punto o traslado de au-  
diencia e manda de,  
en punto . En  
Granedad marasuchas. En  
 punto . o escrito J. P. M.  
 Maisi, enero, febrero -

Translado da an-  
drença de 28 abr'is  
de 1928 -



Deu audiência civil,  
hoje, no lugar de costu-  
me, a hora 13, o Dr.  
João Baptista da  
Cuesta Carvalho Frí-  
lho, Juiz Federal;  
alegou a mesma  
com as formalida-  
des da lei: no  
tique de campo-  
nha, pelo parteci-  
pante auditório. Foi  
Baptista Bell, nel-  
la emparejado o  
Dr Camphile d'As-  
simpaio, e disse  
por parte de Noca-  
mio Minró e outros,  
que acusava a in-  
timidad Lecta aos  
Int' Delegados Fis -

Fiscal do Tesouro  
Federal n'este Esta-  
do e Collector das  
da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Cole-  
cções das Rendas  
federais, do mun-  
dado prioritário -  
rio expedido pelo  
Dr. Juiz Sessional  
e que n'este ato  
aparecia com a  
certidão de citado  
e bem assim assu-  
mava a citação per-  
fá a Unidade spa-  
resada do Dr. Pro-  
curador da Repu-  
blica para n'esta  
audiência ver se  
lhe assignar o pra-  
go da lei para  
oppor embargos  
ao preceito conti-  
do no alludido mun-  
dado. e requeria sole

sob pregão, fossem  
havidas às cidadãos  
por feitâs e acusa-  
das, a cada por  
aposta é preciso  
asignar o prazo  
da lei para em-  
baixos, sae para  
de reuelia e lanau-  
mento. Aparecida  
Campsenses o Drº Pro-  
curador da Republica  
que pedis resta das  
autas. Pelujois  
fai defendido - Vada  
mais haverá de-  
lavorou se este  
termo que as-  
signa a Juiz e  
a acusado. Em  
Francisco Marca-  
realhas. Escreve-  
reente jura e renunta-  
do, o escrivão. Em  
Paul Skarant,

~~Escriba, Suelo,  
cerveci. C. Car  
vacho, Yoad Ba-  
gatisia Peche-  
cana o jatoba.~~

~~B. jeans~~  
Pad Marat

~~D.  
5.500~~

○ Dr. Joaquim Baptista Coanda  
Costa Carvalho  
Pro. Juiz Federal na  
Seção do Paraná.



Mando agendar  
queer oficial de justi-  
ça de minha jurisdi-  
ção, a quem este for  
apresentado, vide por  
minha assignado, que  
em seu empreendimento  
e a requisição de Adria-  
nio Miro e outros, ini-  
tive, orada a cidade  
as pessoas constantes do  
pedido ora petição que  
abaixo vai transcrição  
por todo conteúdo da  
mesma petição e seu  
respetivo despacho.

O que cumpra, laran-  
do as respetivas  
certidões que haveri-

a priso; tudo na forma  
da lei -

- Sedição -

Mo. Exmo. Sr. Dr.  
Juiz Sessional -

Dviem Ascanio Pinho,  
Bortolo Bergonzi & Cia,  
Nicolau Mader & Cia,  
Wendler & Cia, Leão  
Junior & Cia, Dyo Leão  
& Cia, Ostermack & Horn-  
ptscher, Tabacaria de Macedo  
& Cia, Alves & Cia, Pa-  
nzer de Miranda & Cia.  
Leão & Borges, Dr. Mi-  
kanda & Cia, e David  
da Silva & Cia, todos  
industriais e comerciais  
causas estabelecidas  
neste Estado que não  
se conformando com  
a exigência da Fazen-  
da Federal que pretende  
cobrar this o imposto  
sobre os lucros líquidos



leguidos do seu com-  
 mercio e indústria, vêm  
 se ameaçados de ser  
 turbados na posse do  
 seu direito de livre com-  
 mercio, que lhes é as-  
 segurado pela Constitu-  
 ção da Republica, recei-  
 ando que a Fazenda  
 tome bens do seu pa-  
 trimônio para cobran-  
 ça desse imposto in-  
 constitucional, apeli-  
 cando um regulamento  
 injusto, iníquo e ilegal,  
 que force os Suposi-  
 cantes a despendem  
 injustamente parte dos  
 seus bens para  
 se defenderem no pro-  
 cesso administrativo  
 ou no executivo fiscal.  
 Por isso, querem usar  
 do remedio pedebral  
 próprio que os segu-

segure contra a violen-  
cia imminente e os livros  
de ser molestados ora  
sua posse. O fonda-  
mento da ação.

Os Suplicantes fun-  
daram o seu pedido no  
artº 501 do Cod. Civil,  
que dispõe: "O possui-  
dor que tenha justo  
recess de ser molestado  
na posse, poderá im-  
petrar as leis que o  
segure da violencia im-  
minente, cominmando  
para a quem lhe tran-  
sgredir o preceito; e no  
artº 413. parte 3.<sup>a</sup> da Con-  
solidação das leis do  
Processo Federal que  
prescreve: "O que re-  
ceba que outrem o quei-  
xa offuscar em sua pos-  
se ou tornar a  
ocupar suas coisas, po-



27

peude pedir ao Juiz por  
via de mandado pro-  
hibitorio, que impo-  
nha processo ao autor  
da ameaça para deela  
abster-se e he commi-  
ne pena pecuniaria pa-  
ra o caso de desobeedi-  
encia. II. De coupar-  
midade com o Decreto  
nº 15.589 de 29 de Julho  
de 1922, findos os pra-  
zos marcados para a  
cobrança do imposto, o  
empregado encarregado  
da escrituração e deli-  
vero de matrículas le-  
vará os conhecimentos  
dos cheques das reparti-  
ções os nomes das  
casas que deixaram  
de se apresentar no  
pagamento as quais  
nos termos de artº 61 d.  
ficam sujeitas a multa

multa de 500\$000 a 1.000.000, por se considerar essa falta contravençã, que seria punida mediante processo administrativo, (artº 52), processo esse que obedece ao rito processual rápido dos artºs 53 e 54, além de ficarem sujeitos os comerciantes industriais ao pagamento do imposto mencionado —

Como o prazo para o pagamento termina no último dia corrente mes, precisam os suspeitantes se pressurir quanto as exigências fiscais. Que o intitulado proibitório é o meio adequado para por elle se obstar a applicação da lei im-



irregularidade é  
hoje fora de dúvida.  
O Supremo Tribunal  
Federal da Justiça manda  
Accordam nº 2.035 - de  
17 de Maio de 1916, deci-  
diu que pela ação  
de embargos a' pri-  
meira não se podem  
obstar actos da admi-  
nistração publica.

Mas isso não se pode  
de entender com rela-  
ção aquelles actos exor-  
bitantes das atribuições  
constitucionais dos po-  
deres da Republica.

Tanto assim é que  
por accordam nº 2.193 de  
24 de Janeiro de 1917, o  
mesmo alto Tribunal  
decidiu que por via  
de ação de embargos  
a' primeira é permiti-  
do alguém opor-se a



a execução de uma lei  
constitucional.

Portanto, para ser pro-  
cedente à ação, deve  
ficado pelos dispositivos  
terminos do Regula-  
mento que elimini-  
mente a molestia a  
que os Suplentes estão  
expostos por ato do  
poder, basta que se  
mostre a constitui-  
onalidade do imposto  
e, portanto, da lei que  
o crea, bem assim do  
Regimento aprovado  
para a sua fiscalização  
e cobrança! — — —

O imposto é constitu-  
cional: O artº 9º  
da Constituição da Pú-  
blica estatuto que é  
da competência exclu-  
siva dos Estados dire-  
tor impostos..... 4º



4º Sobre industrias  
e profissões. Conselho  
lamenta-se que da  
Constituição não resulta  
que a tributação do  
Estado é tributação  
de exercício de indus-  
tria ou profissão.

Deve-se a para de-  
cretar impostos sobre  
industrias e profissões,  
atendendo-se, não somen-  
te para dispor impostos  
de industrias e pro-  
fissões. Por conseguinte,  
tudos os impostos que  
recahirem sobre a indus-  
tria e sobre as profis-  
sões é da competência  
exclusiva dos Estados de-  
cretar. Que é o imposto  
sobre os lucros do  
commercio e das in-  
dustrias? É, sem  
duvida, uma tributa-

tributação sobre o com  
mercio e sobre a in  
dustria, porque qua  
ndo o comerciante em  
presa o seu capital e a  
sua actividade, exercen  
do sua profissão, o faz  
com o fito de lucro,  
que é o unico objecto  
de quem se dedica ao  
mister de se interpor  
entre o produtor e o  
consumidor. Outro tan  
to sucede com o indus  
trial. O lucro é a  
propria essencia do  
commercio, pois que  
nenhuma lei é nem a  
doutrina admite a ex  
istência de commercio  
onde não ha o fito de lucro.  
Tributar, portanto, o lu  
cro, das indústrias e do  
commercio é creare  
imposto sobre o com



comércio e a indus-  
 tria, pois que excede  
 o fido de lucro, mas ha  
 comércio nem ha in-  
 dustria. Se admittir-  
 mos a hypothese de  
 se considerar o lucro  
 como coisa distinta do  
 comércio e da indus-  
 tria, teriamos de admit-  
 tir o absurdo de admit-  
 tir a existência da in-  
 dustria e comércio sem  
 lucro, isto é, admitti-  
 ríamos que uma coisa  
 possa existir sem os  
 atributos essenciais.

Assim, a iluid sobre-  
 carregando a indústria  
 e o comércio com o  
 imposto sobre os lucros,  
 pel-o contrário do  
 art. 9º da Constituição da  
 Republ.ia, o que é  
 proibido pelo art. 12 da

mesma Constituição.  
Sertanto, o imposto é  
despilamente inconstitu-  
cional: a) porque  
recai sobre a indus-  
tria e sobre profissões,  
cuja tributação é da  
competência exclusiva  
do Estado; b) por con-  
tra vir o disposto no  
artº 1º da mesma Con-  
stituição. Inconsti-  
tucionalidade do Regu-  
lamento: O Regula-  
mento para a cobran-  
ça e fiscalização do  
imposto é inconsti-  
tucional, em princípio  
legar porque fere o  
princípio do artº 1º § 2º  
da Lei Matar da Repu-  
blica, que estabelece  
a igualdade de todos pe-  
nante a lei. E' salido  
que nem todas as me-



31

mercadorias em seu todo  
as indústrias dão o menor  
lucro ao comerciante ou as indústi-  
al. Ha indústrias  
e ha mercadorias que  
dão por exemplo 10% e  
ha aquelas que dão 20,  
30, 40, 80 e mais por  
cento. Assim o com-  
merciante que negociar,  
por exemplo, com um  
capital de 100.000\$ e  
tiver um ramo que  
lhe dê 10%, terá um  
lucro de 10.000\$ 000,-  
Se um comerciante  
tiver o mesmo capital  
e negociar com um ge-  
nro que lhe dê 20%  
terá o lucro de 20.000\$ 000.  
Assim o fisco tira igual-  
mente a mesma por-  
centagem de quem luc-  
ra mais e de quem

lucros meus. e que  
é evidentemente uma  
desigualdade singular que  
a constituição não  
permite. De sorte  
que, pagando um co-  
mo outro 3% sobre  
o lucro como o Regu-  
lamento prescreve, se-  
gue-se que o que  
negocia com mercadorias  
mas que dão maior  
lucro, tem maior van-  
tagem sobre aquelle  
que, muitas vezes, com  
o dobro de capital faz  
comércio com menor  
cadaria que deixa me-  
nor lucro. Existe  
alem disso a desigual-  
dade proveniente de  
o imposto ser progressivo.  
Realmente, até R\$ 100.000,00  
os lucros não estão su-  
jeitos ao imposto. Não



Não se conselha porque  
 D'ahi por diante, até  
 100:000,000, pagam 3%;  
 de 100:000,000 - até 300:000,000,  
 pagam mais 4% sobre  
 o que acrescer, e assim  
 por diante, de modo que  
 o que exceder de 500:000,000,  
 pagará 7%. Todo im-  
 posto progressivo é in-  
 justo e no caso em que  
 não elle importa n'uma  
 flagrante desigualdade que  
 a Constituição não per-  
 mitte. Bastaria se o  
 imposto fosse constitu-  
 cional, que todos pa-  
 garsem uma mesma  
 taxa, pois quem tiver  
 maiores lucros con-  
 tribuiria com maior  
 somma para o erário.

Além disso, o Regula-  
 mento estabelece penas  
 e determina medidas que



lei alguma autoriza,  
esforçando assim o  
poder executivo no ex-  
ercício do poder consti-  
tucional que lhe dá o  
artº 48, nl da Constitui-  
ção, de expedir instruções  
e regulamentos para a  
fiel execução das leis.

Se ninguém pode ser  
obrigado a fazer ou  
deixar de fazer alguma  
coisa sem em re-  
luto da lei nos termos  
do artº 72 § 1º da Constitui-  
ção, segue-se que  
os Suplicantes não  
podem ser obrigados a  
obedecer as prescrições  
de uma regulamentação  
digo de um regulamento  
que estabelece preceitos  
não contidos em lei.  
Por isso os Suplicantes  
requerem e P.S. a V.Ex que



que seja servido expedir  
 a favor dos Suplicantes  
 istos o mandado prohibi-  
 torio contra a Urna,  
 Nesta sessão representada  
 pelo Sr. Dr. Deve-  
 rador da República, e con-  
 tra a Fazenda Federal  
 representada pelo Sr.  
 Delegado Fiscal e pelos  
 Srs. Collectores Federais  
 desta Capital, e de Feige-  
 ra Soares de Lourenço, pa-  
 ra se absterem de qual-  
 quer procedimento ouvir-  
 do de Dec. n° 15.589- de  
 29 de Junho de 1922, con-  
 tra os Suplicantes e  
 de qualquer offensa  
 aos seus direitos e pa-  
 trimônios no exercício  
 de sua profissão de in-  
 dustriais e comercia-  
 lis, sob pena de paga-  
 mento da quantia de

dos centos de reis para  
cada um dos Suplici-  
cantes, no caso de  
~~transgredida~~ e mais  
economiações legais,  
ficando a 'União citada  
para vir a' primei-  
ra audiência ver se  
lhe assegurar o prazo  
legal para embargos,  
com a pena de rever-  
lia e de lhe ser com-  
mendado o preceito  
na forma da lei.  
(sobrando dois mil e seis-  
centos reis em treze es-  
tampilhas federais;) ba-  
rtida 13 de Abril de 1923.

13-4-923 - 13-4-923 - 13-4-923.

On Panphilho d'Assun-  
ção. Despachado  
Ex. Sess. C. 13-IV-923.  
C. Carneiro - Nada  
mais se encontra em  
dita petição e seu despe-

despacho, acima transcorre  
 plus ede nfi. Dado  
 e passado nesta Cida-  
 de de Coritiba, aos 14  
 de Abril de 1923. Em  
 Francisco Maravahas,  
 Escrivaneante juvantado  
 e esse nfi. Em tempo.  
 a causa foi avaliada  
 em 120.000,000 de reis e  
 davi nfi. Em Francisco  
 Maravahas. Escrivaneante  
 juvantado, esse nfi  
 de 1923 Maior, nfi.  
 Quo dabo dui

Raul Plaisant  
 Carvalho



Certidão

Certifico que em cumprimento da assinatura sacraada no mandado retro intimei nesta cidadel os Senhores Doutores Delegado Fiscal do Tesouro Geral desse Estado e Procurador da Republica, e bem assim intimuei os Senhores Collectores das primarias e segundaria Collectorias dessa cidades, por todo o contido do mesmo mandado que lhes foi lidos e de tudo bem scienti ficaram avos mesmos offerecidos contrápi, por só acceptou o Dr. Procurador da Republica, O repuido é verdadeiro que deu fí Coritiba,  
23 de Abril de 1923

Joao Baptista Bello  
Oficial da justica

Nesta

do 1º de maio de 1923.

Faz estes autos com  
vista ao Dr. Dr. Procurador da  
República. Em fins de Março  
valhas, Esmeraldo  
escravo. Pelo plai-  
garious, Juiz.

Nesta

Vai o embargo em apurado  
Curitiba, 4 de maio de 1923.

Luis Kainz Schmitz  
Procurador da República



Data -

No mesmo dia  
separa declarado, que  
faremos entrega estes  
autos - Em fins de  
Março valhas, Esmeraldo  
escravo. Pelo plai-  
garious, Juiz -

Ass. de o Man. del 923,  
junto os embargos  
em fute. Em  
Graças a Maranhão.  
Escrente, o es em E.  
Pai M. S. e em  
Já  
O pagamento provisório é feito, aduzido para que se  
se obteva a extinção das inconstitucionalidades.

Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal contra Ascanio Miró e outros por esta e melhor forma de direito o seguinte:

- P. 1º Que o interdicto prohibitorio solicitado e conseguido, tem por fim sustar os effeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos de commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só pôde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de acção propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a acção intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos effeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por elles creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cummulativamente, ou não, a creação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto pôde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em todo o acto de commercio exista o objectivo do lucro;
- P. 8º Que o imposto que recahe sobre os embargados, é aquelle mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza diferente, daquelle createdo pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;

P. 9º Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado e mandado expedido, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condenação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.

Curitiba, 4 de Maio de 1923.  
Luiz Xonis Schwab  
Procurador da Republica.

Cm. Nos 5 de Maio de 1923.  
Faço estes autos conclusos ao Mm. Dr Juiz Geral. Eu Francisco Maravathas. Escrivão escrevi. J. P. M. H. das, mds, subsc.

blys

Reado o embarg. Eu  
porm.

P. 5 - V. 945

Schwab

Data

Data

Olos 5 ad maio 1923  
me foram entregues  
estes autos. Em Fran-  
cisco Maraoalhos. Esse-  
veute, o esserá —  
Paulo Henrique, sub-  
scritor.

Certifico que, do  
despacho necto que  
manda em prova, in-  
timar os Drs. Dampf-  
le d'Assumpção e Dr. Sou-  
rados da República;  
deu fe.

C. 10 Maio 1923.

Desenvolvo

Paulo Henrique

*fazenda*

Das 14 de maio de  
1923, junto o trânsito  
de um riacho - Em  
Francisco Maravilha,  
Escrevendo o escrivão  
Paulo Mairan, meu,  
subscrito:

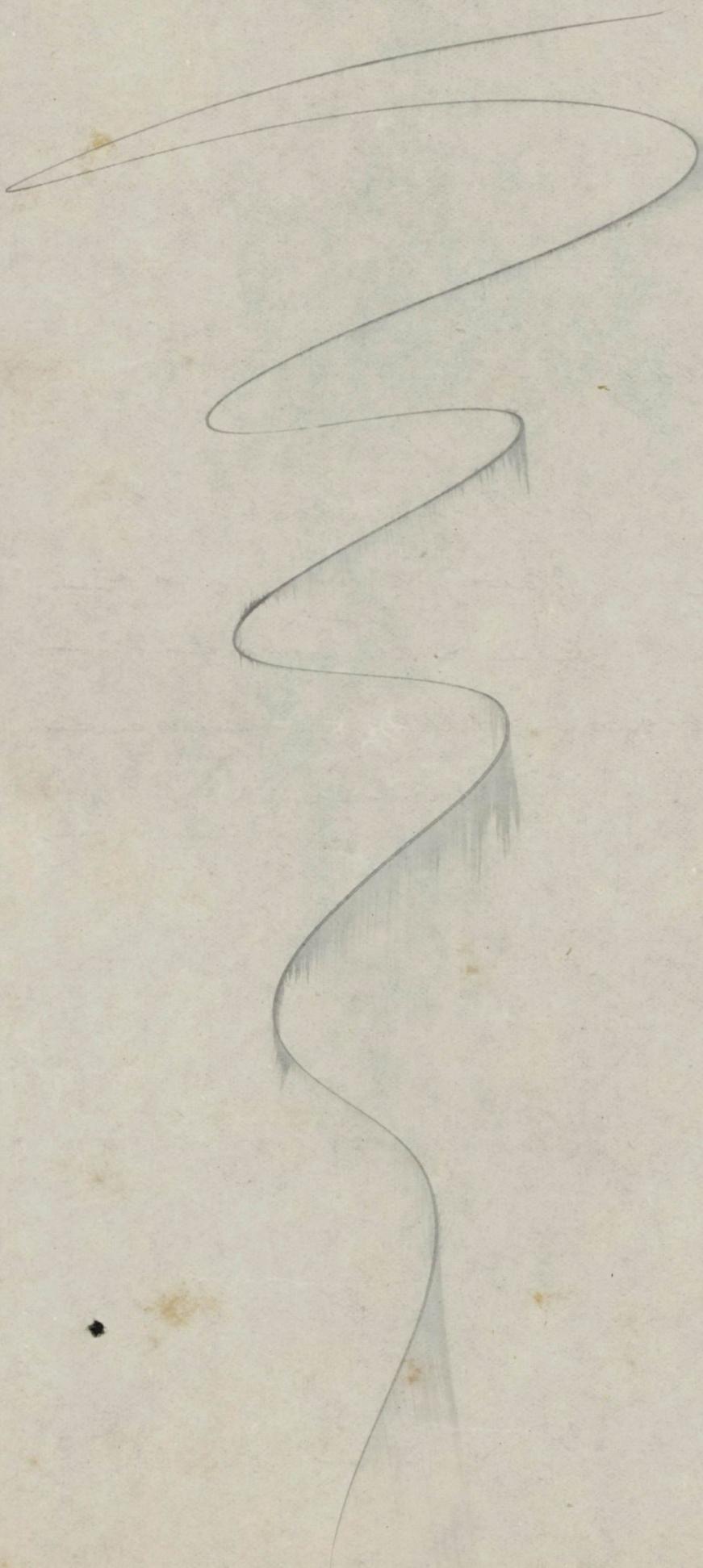
Translado da Audiência  
do dia 12 de Maio 1723.

Deu audiência civil, hoje, no  
lojar do costume, á hora 13,  
~~o Dr. João Baptista da Costa~~  
Carvacho Teste, Juiz Fed-  
ral, aberta a missiva com  
as formalidades da lei; as  
topre de campanha, pelo  
partido João Baptista Belo,  
Média comparecendo o Dr. Ivan-  
nassar da República e por elle  
faz dito que se achando em  
grava os embargos opo-  
sitos pela União, nos inter-  
ditos prohibitorios regre-  
sidas por: B. Bandeira  
Ribeas; David Carneiro  
Jr.; Guimaraes Jr.;  
Ascâncio Brivio e outros;  
Hauer Júnior Jr. e outros;  
e Sadashvile & Tammavos  
& outros, reischa abrir  
a dilacão probatária  
e requeria que sob pre-  
garia, se houvesse a mes-  
ma por aberta, sob as  
penas de lanceamento  
e ravelia. Os pregados  
compareceram, por parte  
de Guimaraes Jr., e  
advogado Dr. Carvacho

chaves que declarou fi-  
car secreta de ser aber-  
ta a discussão; dos demais  
requerimentos não compro-  
veram, deferindo o  
Juiz o requerimento feito  
do Procurador da Repu-  
blica. Nada mais  
havendo, lavrou-se  
este Termo que assi-  
gna o Juiz e o portar-  
ho. Em Francais-  
es Maravahas. Escre-  
vente e escrevai. Em  
Francised Maravahas,  
Escrevente, e escrevai.  
Em Paul Blaissant,  
Escrevete, subscrivete.  
C. Caiado, Joao  
Baptista Belo —  
após provas das  
andamento, de fé

O juiz  
P. M. M. —

3.000



Juntada -

Ideas 23 de junho de 1923,  
junto a petrópolis adi-  
ante. Em Francisco -  
do Maranhão. Escre-  
viu o escrito Dr.  
Paul Hans Ant, exmo -  
Sub@rni.

ADVOGADO

Dr. Pamphilo d'Assumpção

Praça Tiradentes, 42

CORITIBA

III<sup>o</sup> Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz Seccional

Defendentes, mas obteve o resultado que se -  
não por direito emobido se obteve, pelo que os  
embargos suspendem o efeito do mandado.

Parágrafo 2º VII 1923

Dizem Abreu & Comp., Ascanio Miró, Ivo Leão & Comp., Leão & Borges, Leão Junior & Comp., Nicolau Mader & Comp., Tobias de Macedo & Comp., David da Silva & Comp., Ostermack & Kompatscher que elles Supts. em tempo proprio propuzeram neste juizo, contra a União, com sciencia dos representantes da Fazenda Federal neste Estado, uma acção de mandado prohibitorio para que fossem protegidos contra a acção administrativa de que se achavam ameaçados para a cobrança do imposto de renda. V. Ex. foi servido ordenara a expedição do mandado com a pena comminada, para que a União e seus agentes fiscaes se abstivessem de molestar os Supts. por motivo daquelle imposto.

Intimada a União na pessoa do sr. Dr. Procurador da Republica, este não recorreu do despacho que ordenou a expedição do mandado e veio com seus embargos, de modo que contestada a lide, já não podiam as partes alterar a situação de direito assim estabelecida.

Entretanto, desobedecendo o mandado, sujeitando-se, portanto, à pena comminada, a União pelo seu representante fiscal, o senhor Collector da 1<sup>a</sup> Collectoria de Rendas Federaes, editou por edital, conformato se vê no inclusivo numero do Commercio do Paraná, Os Supts. para dentro do prazo de oito dias, sob pena de cobrança por arbitramento acrescida da multa respectiva, APRESENTAREM SUAS DECLARAÇÕES DE LUCROS RELATIVOS AO ANNO DE 1922.

Os Supts, não obstante essa intimação constituir uma infração do mandado, para evitarem as complicações do processo administrativo, apresentaram suas declarações, mas com uma petição na qual protestavam continuar a allegar a constitucionalidade do imposto e do respectivo regulamento até a ultima instancia, tendo-se o sr. delegado recusado a rece-

ADVOGADO

Dr. P. Sampaio da Assumpção

Páginas Tradições, 42

ITINÉRARIO DR. JOSÉ GOMES

CORRIBA

ber essas petições de alguns que as apresentaram,  
tendo outros por isso se abstido de as apresentar,  
sendo que de todos exijo não só a declaração nos  
termos do pôratal, mas, ainda, o pagamento do imposto  
tô, de sorte que os Supts. afim de evitarem as med-  
didas successivas da cobrança fiscal, satisfizeram  
a exigência do senhor Collector.

Com, porém, esse procedimento constitua uma viola-  
ção do mandado, que dá lugar à penal cominada, basta  
os Supts., querem protestar, não só reaveria importan-  
cia paga uma vez que tenham ganho de causa, como,  
em qualquer hypothese, haver a multa em que a União  
incorreu por haver transgredido o preceito imposto  
pelo mandado judicial expedido por V. EX.

Assim os Supts. requerem

PP. a V. Ex. que seja servido ordenar a juncção desta aos autos da ac-  
ção, e ordenar que seja tomado por  
termo o protesto, intimados delle o

dr. Procurador da Republica, e o sen-  
hor Collector das Rendas Federaes  
da 1<sup>a</sup> Collectoraria.



E.R.M.

ADVOGADO

Dr. Pamphilo d'Assumpção

Praça Tiradentes, 42

CORITIBA

—••—

## EDITAL

1<sup>a</sup> Collectoria das Rendas Federaes  
em Curityba

De ordem do sr. 1º Collector das Rendas Federaes nesta Cidade. Intimo pelo presente as firmas constantes da nota abaixo a apresentarem suas declarações de lucros relativos ao anno de 1922, nesta Collectoria, dentro do prazo de oito dias, sob pena de cobrança por arbitramento accrescida da multa respectiva.

### LISTA

Abreu e Cia.  
Alberto e Cia.  
A. Carneiro e Cia.  
Angelo Nichelli  
Alexandre Nanoni  
Antonio Carnasciali  
Bichara Moherdaui e Cia. Ltd.  
Bortolo Bergonse e Cia.  
Bettine Hyuda e Cia.  
Chyla e Cia.  
Carlos Krelling e Cia.  
David Carneiro e Cia.  
Emilio Ricardo Strobel  
Erich Kurt Muller  
Stefano Gontarski  
Frederico Ensiedel  
F. Mansu e Cia.  
Guimaraes e Cia.  
Habib Kallil  
Humberto Primo Trevizan  
Iv. Leão e Cia.  
Irmãos Mattana e Cia.  
José Hauer Junior  
Julio Hoog  
Julio Chamin  
J. Scott Murray  
Jacyntho Dias  
Julio Garmather e Cia.  
José Maderna e Cia.  
Assad Jose  
Ascanio Miró  
José Lombardi  
Leão e Borges  
Leopoldino Rocha  
Leão Junior e Cia.  
Luiz Rose  
Macedo e Soares  
Max Hauser  
Martim Schinda  
Macedo e Filhos  
Nicolau Mader e Cia.  
Maderna e Boni  
Östernack e Kompatscher  
Ozorio Guimarães e Cia.  
Pacifico Guimarães  
Pereira e Cia.  
Placido e Silva Cia. Ltd.  
Ricardo e Cia.

Ribeiro e Veiga  
Romani, Codega e Cia.  
Roberto Machado Pereira de Oliveira  
Reynaldo Isberneg e Cia.  
Tiburtius e Cia.  
Th. Camilli e Cia.  
Taborda Azevedo e Cia.  
Tobias de Macedo e Cia.  
Wendler e Cia.  
Vicente Ciccarino  
Vardanega e Filhos  
Vicente Lobosque  
Salim Tacla  
Salim Jorge Filho  
José David da Silva  
Ballão Irmão e Cia.  
José Abrahã  
Juvenal Miranda  
José M. Suruggi  
Jorge Bernardi  
José Luiz Ferreira  
Ribeiro Vianna e Cia.  
João Nociti  
Muggiatti e Cia.  
David da Silva e Cia.  
Jorge Tim e Cia.  
J. O. Esteves  
F. Passos e Cia.  
J. Hauer e Cia.  
Bichara Martins  
Allen e Cia.  
Petri, Maier Anes e Cia. Ltd.  
João Macedo e Cia.  
A. Parolin e Cia.  
Luiz Mehel  
Irmãos Parcionick e Cia.  
Zanicotti e Cia.  
Felicio Mansur  
Officina Royal Ltd.  
Miguel Riskala  
Falce e Benevento  
Giacomo di Giorgio  
Viuva Manoel de Macedo e Cia.  
Pelo escrivão — CESAR SIQUEIRA, agente auxiliar.

## Concordata preventiva

de  
MANOEL JOSE' DE MIRANDA

—•— Aviso aos credores —•—

Vencendo-se hoje a segunda ultima prestação da concordata preventiva judicial que celebrei com todos os meus credores, comunico aos mesmos que poderão procurar as suas quotas finaes, nesta cidade, com o meu procurador dr. Luiz Quadros, que se acha encarregado de effectuar esses pagamentos mediante recibos de quitação geral.

Curitiba, 14 de Julho de 1923.

Manoel José de Miranda





# Servicio de protesto

Aos 23 de Junho de 1923, nessa  
vila da Ilha de Caritéa, em  
meu Cartório, compareceu  
o Sr. Dr. Dauphilo d'Assun-  
ção, advogado das Regre-  
sas, e por ele me foi  
ditado que, pelo presente ter-  
mo per tudo quanto al-  
lega em sua petição re-  
tiro que fico fazendo  
parte integrante deste  
termo. E o carmo as-  
sim disse e me pediu  
que lhe fizesse este termo que  
lhe é achado conforme  
anagra. Eu fui  
casado Maravahas, Escre-  
vente, o escriv. J. P. A.  
P. disse - e assim fiz -  
"Dauphilo d'Assunção

~~Geodeticus et Geodetica~~

en este se observó en los datos  
varias alturas y se tomó una  
observación directa de la  
misma y se distinguieron 2 niveles o  
fueron observadas 2 alturas

ellos 19 de Febrero de 1923,  
junto a trazados en  
punteros. Encuentran  
ceras marañachas,  
legumbres o espinillas.  
Punto P.M. Ant. es el punto

Audiência de 1º de Novembro  
de 1923.

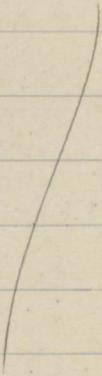
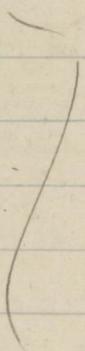
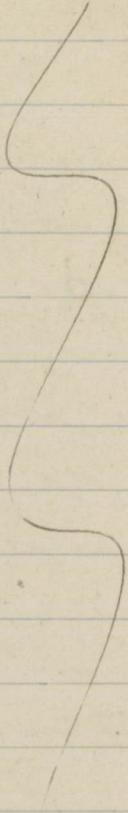


Deu audiência civil, hoje, no  
logar e hora do costume, à hora  
13, o Dr. José Baptista da  
Costa Carvalho Fitch, Juiz Fe-  
deral, aberta a mesa com  
as formalidades da lei ao topo  
de campainha, pelo porteiro dos  
auditórios, nula compareceu  
o Dr. Camphoril d'Albuquerque  
e por ele foi dito, por parte de  
Assisio Mio e outros, na  
ocasião probabilória que inveniu  
contra a União, encravava a  
ditada probatoria, para se pro-  
seguir nos ultímos termos.  
Apreizada, ora compare-  
ceu, sendo deferido nada  
mais havendo, lavrou-se es-  
te termo que assinou o Dr.  
e o portuário - En Francisco Mu-  
nizachas. Escrevente e escre-  
vi. Eulálio Blaizant. Escrivão  
Sedesum. C. Carvalho,  
Dr. José Baptista Bella

350

afins justifico das  
audácias; De fá

○ Juiz  
Presidente



44

Certifico ter decorrido o prazo da lei sem que  
a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa  
Judiciaria, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de  
Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé  
Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão,  
R. Ant. M. Ant. Ant.

## Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos  
ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, R. Ant.  
M. Ant. ~ Escrivão, escrevi.

Or

Julg. perempt. est feito, nos termos do  
art. 2º do Dec. 19.910 d 23 de abr de 1931.

Futurne-se, registe-se, arquive-se.

Curitiba, 14 de agosto de 1931.

Afonso Maria de Oliveira Penteado

### DATA

Aos 14 dias do mês de Agosto de 1931  
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, Notário Oficial, S. J. no nº 1931.  
acançal do S. J. o escrivão.

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 14 de Setembro de 1931

Escrivão: José dos Reis

Homenagem à Pátria

Assinado: Paulo M. Martart

Deus fez meus filhos  
pr. Pamphil. d' Assumpção, por Ds  
o conteúdo d. despeço fez p'rgm  
permpt' a act' d'or f'

Ju. 20 de Novembro 1931

P. Martart

P. Martart

